Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6766/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6631/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489852 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **INTERESSADO** | : ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2014 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, de seu 1º Termo Aditivo, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar, bem como de sua execução contratual.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2013, que deu origem ao contrato em apreço, encontra-se acostado ao processo TC/6696/2014, foi considerado regular através da Decisão Singular n. 6308/2015 (pç. 24, fls. 1096-1097).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC01 - 2117/2017 (peça 18, fls. 146-149), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do contrato, regular com ressalva a formalização do 1º termo aditivo e regular a execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 17/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e Embutidos Tradição Ltda. ME, com recomendação e imposição de multa ao gestor no valor total equivalente a 52 (cinquenta e duas) UFERMS.

– Decisão Singular DSG - G.ICN - 4046/2023 (peça 31, fls. 162-163), originado da análise do Pedido de Revisão pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (Ato Convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos

> 1 - Pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 29 (fl. 160).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8728/2023 (peça 35, fls. 167-168), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6631/2014)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8728/2023, peça 35, fls. 167-168), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6631/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 52 (cinquenta e dois) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Deliberação AC01 - 2117/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL